



crianças e adolescentes, avaliar a evolução da saúde mental, prevenir situações de abuso e exploração sexual, tráfico humano, abandono, maus tratos, detectando precocemente fatores de riscos. Os pais ou responsáveis serão comunicados por algum membro da equipe médica ou enfermagem, no momento que a criança é recebida, que este acompanhamento, com os objetivos descritos na lei, será obrigatório, visando proteger seus filhos!

Art. 2º. O acompanhamento anual de que trata esta Lei será obrigatório e gratuito para todas as crianças, incluindo portadoras de deficiência física e mental, até doze anos de idade, residentes no território nacional, sendo custeado integralmente pelo governo federal, estadual e/ou municipal, podendo ser realizado em:

I – unidades públicas de saúde;

II – clínicas, hospitais e consultórios particulares, credenciados pelo
Ministério da Saúde.

Art. 3º O acompanhamento Pediátrico/Médico e Emocional/Psicossocial será realizado anualmente, podendo ocorrer com mais frequência e até se converter em recomendação de tratamento em casos onde os profissionais, que fizerem o acompanhamento, considerarem necessário, ou encaminhamento do caso para o ministério público e conselho tutelar quando houver suspeita de negligência, exploração, violência, crueldade, opressão, abuso e exploração sexual





Parágrafo único. Quando necessária a escuta especializada da criança ou do adolescente, esta será realizada nos termos da legislação específica, especialmente conforme a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 4º A coleta, o armazenamento e o tratamento das informações decorrentes das avaliações obedecerão integralmente aos princípios e regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedada qualquer forma de divulgação ou rotulação. Reitera-se, só será disponibilizada as autoridades competentes em caso de suspeita de violação dos direitos das crianças e adolescentes!

Art. 5º. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte. § 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.”

Art. 6º. O acompanhamento Pediátrico/Médico anual será realizado de preferência por um pediatra, na ausência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

disponibilidade deste, poderá ser realizado por qualquer médico, por exemplo médico de família, devidamente treinado! O acompanhamento Emocional/Psicossocial será realizado por um psicólogo! Na ausência deste, poderá ser realizado por um profissional das áreas humanas devidamente treinado, como assistente social, psicopedagogo, observadas as áreas de atuação de cada profissional e as diretrizes técnicas estabelecidas pelos respectivos Conselhos Federais e Ministério da Saúde.

§ 1º A capacitação específica referida no caput observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – respeito ao poder familiar: o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, visando sua proteção integral (desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social da criança ou adolescente)

II – observância do sigilo profissional e da intimidade da criança e da família;

III – obrigação de comunicação ao Ministério Público em caso de verificação ou suspeita fundada de crime (Art. 26 da Lei 14.344/2022);

IV – respeito à liberdade religiosa e à diversidade cultura.

V- capacitação específica objetivando aguçar a percepção do profissional aos indícios, sejam físicos (como, por exemplo, análise dos órgãos sexuais) ou psicológicos (como por exemplo, abandono,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

maus tratos infantis, e a ação de possíveis predadores sexuais que muitas vezes agem silenciosamente, impondo chantagens as crianças e adolescentes), que comprometam a integridade biológica e psicossocioemocional da criança e adolescente, bem como reafirmar princípios constitucionais de prioridade para os direitos dos infantes, liberdade, autodeterminação e institutos legais relacionados

Art. 7º Os resultados das avaliações terão caráter clínico e preventivo, devendo ser compartilhados apenas com os pais ou responsáveis legais, mediante sigilo profissional e observância das normas éticas da profissão.

§ 1º Quando, no decorrer das avaliações, forem identificados indícios ou suspeitas fundadas de violência, abuso ou exploração sexual, ou qualquer outra forma de violação dos direitos da criança e do adolescente, o profissional responsável deverá comunicar obrigatoriamente o fato, de forma sigilosa, colocando sua fundamentação, ao Ministério Público, para as providências legais obrigatórias. Deverá também comunicar ao conselho tutelar

§ 2º A comunicação referida no parágrafo anterior será exclusivamente dirigida ao Ministério Público e ao conselho tutelar, sob sigilo legal, devendo preservar a integridade física, emocional e a privacidade da criança ou do adolescente, em observância ao princípio da proteção integral.

Parágrafo Primeiro: já está previsto em lei, mas destaca-se que havendo indícios de atos libidinosos (iguais ou diversos de conjunção carnal) praticados com uma criança, necessariamente há





de se instaurar uma investigação por crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CPB, Decreto-Lei 2.848/1940), delito hediondo (art. 1º, V, da Lei nº 8.072/1990), um dos mais graves contra a dignidade sexual:

Parágrafo Segundo: No campo cível, há necessidade de averiguação da situação de risco (art. 98 do ECA) e consequente aplicação de medidas protetivas (art. 101 do ECA), ou mesmo a necessidade de afastamento de agressor e/ou suspensão/destituição de poder familiar, a serem promovidas pelo MP.

Art. 8º. O Ministério da Saúde instituirá cadastro nacional sigiloso e anonimizado para fins exclusivamente estatísticos e de planejamento de políticas públicas de proteção à infância e à adolescência.

Art. 9º. será instituído um cadastro nacional de todos os pedófilos e abusadores de crianças efetivamente comprovados pela justiça e disponíveis publicamente. Medida que poderá orientar os pais para salvaguardar o contato de crianças e adolescentes com tais indivíduos e que também poderá encorajar pessoas que ainda não praticarem atos como abusadores, reconheçam a sua grave doença e procurem tratamento psiquiátrico/psicológico!

Art. 10º O descumprimento injustificado pelos responsáveis legais quanto à participação da criança ou adolescente nas avaliações periódicas no prazo de sessenta dias ensejará comunicação ao Ministério Público e ao conselho tutelar, para adoção de medidas de proteção nos termos do art. 98 a 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.





§1º O descumprimento injustificado pelos responsáveis quanto a participação da criança e adolescente nas avaliações periódicas pediátricas/médica e psicológicas poderá implicar na suspensão temporária de benefícios assistenciais, como Programa Bolsa Família, até a regularização da situação.

§2º- Haverá exigência no ato da matrícula escolar de que as avaliações periódicas médica e psicológicas da criança ou adolescente até os 12 anos foram realizadas.

Art. 11º. O art. 7º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte:

"§ 3º É assegurado à criança e ao adolescente o direito ao acompanhamento pediátrico, emocional e psicossocial periódico, gratuito, custeado pelo Estado, como forma de promoção da saúde mental e de prevenção contra todo tipo de violência infantil, abuso, exploração, assédio e tráfico humano, em conformidade com o art. 227 da Constituição.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 12/11/2025 11:12:53.777 - Mesa

PL n.5815/2025

O presente Projeto de Lei, denominado Lei Augusto Cury, propõe a criação do Programa Nacional de Acompanhamento Médico, Emocional e Psicossocial da Infância e Adolescência (PNAEPA), com a finalidade de garantir proteção integral e efetiva às crianças e adolescentes brasileiros, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além de promover o desenvolvimento emocional saudável, a medida fortalece os mecanismos de proteção contra abusos sexuais, assédios, exploração e tráfico humano, inibindo potenciais predadores pela consciência da rastreabilidade e cuidado permanente da rede pública de proteção.

O acompanhamento também permitirá a detecção precoce de situações de risco, contribuindo para a atuação coordenada dos Conselhos Tutelares, do Ministério Público, das escolas, das unidades de saúde e dos órgãos de segurança, com absoluto respeito à privacidade e à proteção de dados, nos termos da LGPD.

Trata-se, portanto, de uma política pública fundamental, que alia a ciência médica, psicológica, a prevenção social e a responsabilidade estatal com a infância e a juventude, inspirada nas ideias e estudos do renomado Dr. Augusto Cury, psiquiatra, autor do Programa de Gestão da Emoção e considerado o psiquiatra mais lido do mundo na atualidade, publicado em mais de 90 países, defensor do desenvolvimento socioemocional como instrumento de proteção e cidadania. Dr. Augusto Cury foi quem estimulou o parlamento a



* C D 2 5 0 3 6 4 0 1 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

fazer este projeto de lei para criar o Programa Nacional de Acompanhamento Anual Pediátrico/Médico e Emocional/Psicossocial e tornar provavelmente o Brasil pioneiro nesta nobre empreitada no teatro das nações, já que o abuso, maus tratos e exploração sexual infantojuvenil é um problema mundial gravíssimo.

De acordo com estatísticas oficiais foram notificados em torno de 68 mil casos de abusos infantis no Brasil em 2024, e este número pode ser apenas 10% dos casos reais! O que representa um estatística cruel e inadmissível e “com consequências e sequelas psicossociais inenarráveis para cada criança e adolescente em toda sua jornada de vida e comprometendo o futuro da nação! Devemos ressaltar que cada ser humano é um ser único e irrepetível”, como descreve Dr. Augusto Cury.

Essa lei está baseada, como também ressalta Dr. Cury, na história de todos os profissionais da justiça, médicos, psicólogos, assistentes sociais, membros do conselho tutelar, líderes sociais e religiosos de todo teatro social, que amam proteger as crianças e adolescentes de toda e qualquer forma de violência!

Aqui destaca-se apenas alguns destes heróis anônimos como representantes de milhares que tem essa missão social:

- **Paul Hutchinson, cineasta e presidente Child Liberation Foundation.**
- **Dr. Luiz Felipe Salomão, ministro do STJ,**
- **Dr. Jayme Martins de Oliveira Neto ex-presidente**





da AMB (Associação de Magistrados do Brasil),

- **Dra. Renata Gil ex-presidente da AMB (Associação dos Magistrados do Brasil),**
- **Camila Cury, psicóloga, autora do primeiro e maior programa mundial de educação socioemocional.**
- **Dr. Carlos José Limonge Sterse, magistrado, ex-presidente do fórum nacional da justiça juvenil e juiz titular da infância e juventude de Anápoles.**
- **Dra Lavinia Tupy Vieira Fonseca, juíza de direito da Infância e da Juventude da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal.**
- **Dr. Carlos José e Silva Fortes, promotor de justiça, especialista em infância e adolescência.**
- **Dr. Guilherme Zanina Schelb, procurador da república. Leliane Rocha, psicóloga, especialista em sexualidade infantil.**
- **Dra. Rebeca de Mendonça Lima, juíza titular Da Infancia e Juventude De Manaus e ex-juíza auxiliar da presidência do CNJ.**
- **Dra. Andrea Keust juíza do trabalho de Pernambuco.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

- **Ricardo Izecson dos Santos Leite, ex-jogador da seleção Brasileira de futebol. (Kaká)**
- **Dr. Ismar Cabral Menezes, Juiz Federal do Trabalho (aposentado) e advogado especialista.**
- **Dr. Alan Hassem Salvatierra, assessor parlamentar e formando em psicologia.**

Trata-se, portanto, de uma política pública inovadora mundialmente e humanista, pois alia a ciência médica e psicológica para a prevenção social e a responsabilidade estatal com a infância e a juventude, inspirada nas ideias e estudos do renomado Dr. Augusto Cury, psiquiatra, autor do Programa de Gestão da Emoção e considerado o psiquiatra mais lido do mundo na atualidade, defensor do desenvolvimento da emoção como instrumento de proteção, cidadania e formação de mentes livres e saudáveis.

Sala da Comissão, em de de 2025.

ROSÂNGELA REIS
PL/MG
Deputada Federal

